

A CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N.º 11.941/2009 E A PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 3/2010 - PECULIARIDADES

Como é notório, a Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009 instituiu a possibilidade de parcelamento ou de pagamento à vista de débitos tributários, em até 180 (cento e oitenta) prestações, incluindo créditos de competência da *Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB)* e *Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)*, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, abarcando o citado parcelamento, inclusive os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, oriundas do então, INSS, hoje sob atribuição da *Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)*, desde que fosse respeitado o lapso temporal de valores vencidos até 30 de novembro de 2008, concedendo ainda o citado parcelamento diversas reduções, especialmente no que tange a juros e multas.

No momento da adesão do parcelamento, ocorrida em meados de novembro de 2009, os contribuintes apenas optaram em aderir ou não ao citado parcelamento, vez que a consolidação e indicação dos débitos seria efetuada em momento posterior.

Assim, diante da necessidade de consolidação dos créditos tributários que serão objeto do citado parcelamento e a finalidade da manutenção da expedição das certidões de regularidade fiscal, fora expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil, a Portaria Conjunta n.º 3, de 29 de abril de 2010 que *dispõe sobre a necessidade de manifestação dos sujeitos passivos optantes pelos parcelamentos previstos na lei mencionada, com relação à inclusão dos débitos nas respectivas modalidades de parcelamento*, sobre a qual torna-se importante, tecermos comentários a respeito de suas peculiaridades.

De fato, conforme mencionado na Portaria publicada, para a concretização do processo de parcelamento o contribuinte deverá manifestar-se, **até 30 de junho de 2010**, com relação à consolidação dos débitos que pretende incluir, do contrário ocorrerá o cancelamento do pedido, de acordo com orientação do artigo 1º da Portaria PGFN/RFB n.º 3, de 29 de abril de 2010.

A etapa preliminar à conclusão da consolidação consiste na entrega de Declaração sobre a Inclusão sobre a Totalidade ou não dos Débitos no Parcelamento.

Importante destacar que, **a indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irretratável e irrevogável dos débitos constituídos**, mas não dispensa o contribuinte do cumprimento dos demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 2009, cujas etapas serão disponibilizadas em atos posteriores.

Cumpra informar que, existem duas opções para o contribuinte no momento do preenchimento da “Declaração sobre a Inclusão de Totalidade dos Débitos nos Parcelamentos”, quais sejam: “SIM” ou “NÃO”, disponível exclusivamente nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) www.receita.fazenda.gov.br no e-CAC em “Opções da Lei 11.941/2009” a partir de 1/6/2010.

Assim, ao acessar os locais mencionados o contribuinte se depara com o seguinte cenário:

- ao optar por incluir a totalidade dos seus débitos tributários no parcelamento (SIM) o site do órgão remete para dois outros links; em um constam os débitos previdenciários e; na outra os débitos oriundos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Nesses portais aparecem todos os débitos existentes em nome do contribuinte e não apenas aqueles que foram citados no momento da adesão ao parcelamento, exatamente porque a Portaria estabelece a inclusão de todos os créditos constituídos (seja por procedimento de fiscalização, seja por confissão espontânea do contribuinte) e para tanto não há necessidade de preenchimento dos Anexos I a IV. Nessa hipótese terá o benefício de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (conjunta ou específica), caso não haja outros impedimentos, diretamente nos sítios da PGFN e da RFB na internet, além de conseguir a suspensão de todos os atos de cobrança relativos aos débitos existentes abrangidos no parcelamento.

- ao optar por NÃO incluir a totalidade dos seus débitos tributários no parcelamento, o contribuinte deverá discriminar um por um, todos os débitos que pretende ver consolidados. Logo, o contribuinte deverá preencher os Anexos I a IV disponibilizados na referida Portaria, apresentá-los na unidade da PGFN e da RFB do seu domicílio, conforme o caso, munido dos documentos citados na orientação disponibilizada pelo órgão. Nessa hipótese estará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, automaticamente.

Importante ressaltar, que na hipótese do contribuinte optar pela apresentação de “Declaração sobre a Inclusão de Totalidade dos Débitos nos Parcelamentos”, modalidade “SIM”, correrá o risco de ter incluído no âmbito do parcelamento débitos que estão sendo discutidos judicialmente e que, por tal motivo, pretendia manter fora da inclusão, haja vista não haver na citada Portaria a informação de que tal opção estaria vinculada a adesão realizada anteriormente. Por outro lado, caso opte por realizar a declaração não incluindo todos os débitos, não haverá o risco da inclusão de valores que não pretende ver no parcelamento em comento, já que ficará a seu critério discriminar de maneira pormenorizada a inclusão de cada crédito ou tributo que pretenda ver parcelado.

Neste sentido, deve-se considerar que dependendo da opção do contribuinte, é conveniente a discriminação pontual de quais créditos pretende incluir no parcelamento, mediante a apresentação de formulários específicos no âmbito na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil, face à temeridade de interpretação equivocada quando da opção de



inclusão da totalidade dos créditos, especialmente pela não demonstração clara e precisa de que tal opção ficaria vinculada a adesão realizada pelo contribuinte em novembro de 2009, sob pena de o Fisco interpretar que o contribuinte sujeitou todo seu passivo tributário ao citado parcelamento, independentemente de qual modalidade tenha sido efetuada na adesão.

- Flávia de Oliveira Nora - Advogada da área Tributária, sócia da SEBA Sociedade de Advogados – São Paulo, Especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Membro do Grupo de Estudos de Direito Tributário do Professor Paulo de Barros Carvalho. (flavia@sebaadvogados.com.br)